



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 034/2024**

Altera o inciso VIII, do art. 75; o *caput* do art. 135; acrescenta parágrafo único ao art. 136; e altera o art. 20, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí  
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII, do art. 75; o *caput* do art. 135; e acrescentado parágrafo único ao art. 136, da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75.....  
.....

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluindo vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e o subsídio dos Deputados Estaduais aos agentes políticos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 29, VI, “f” da Constituição Federal, aplicando-se aos Procuradores do Município, aos Técnicos de Nível Superior, Especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS e aos Auditores Fiscais da Receita Municipal o limite estabelecido no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.

.....  
.....  
Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, o Município e seus entes autárquicos e fundacionais, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, observado o princípio constitucional da unicidade orgânica da advocacia pública.

.....  
.....  
Art.136.....  
.....

*Parágrafo único.* Apenas o Procurador Geral do Município e os ocupantes de cargos da carreira de Procurador Municipal possuem competência para emissão de pareceres jurídicos e para representação judicial, sendo vedada a criação ou o provimento de quaisquer outros cargos com essas atribuições, ressalvado o disposto no art. 20, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Orgânicas Transitórias, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar – acrescido do art. 20 –, com a seguinte redação:

“Art. 20. Ficam mantidos no exercício de suas atribuições legais os ocupantes de cargo de advogado que tenham sido admitidos até a data de promulgação desta Emenda à Lei Orgânica do Município.”





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município irá assumir a representação judicial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina, devendo, neste intervalo, ocorrer a transição gradual dos processos acompanhados pela assessoria jurídica do IPMT.

**Art. 4º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 26 de junho de 2024.

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Ver. POLLYANNA KECCY VIEIRA DA ROCHA  
1º Vice - Presidente

Ver. MARCOS VENICIUS MEDEIROS COSTA FILHO  
2º Vice - Presidente

Ver. PAULO DA SILVA LOPES  
1ª Secretário

Ver. ELZUILA ALVES CALISTO  
2º Secretária

Ver. VALDEMIR SIVIRINO VIRGINO  
3º secretário

Ver. VINÍCIO RONDINELLE FERREIRA MAGALHÃES  
4ª secretário

